



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.947-C, DE 2008** **(Do Poder Executivo)**

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS destinados ao Gabinete de Segurança Institucional e ao Ministério da Justiça; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

I – destinados ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

- a) um DAS 4;
- b) quatro DAS 3; e
- c) dois DAS 2; e

II – destinados ao Ministério da Justiça:

- a) um DAS 6;
- b) três DAS 5; e
- c) três DAS 4.

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos criados por esta Lei nas estruturas regimentais do Gabinete de Segurança Institucional e do Ministério da Justiça.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00217/2008/MP

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS no âmbito do Poder Executivo Federal, os quais serão alocados às estruturas do Gabinete de Segurança Institucional - GSI e do Ministério da Justiça - MJ.

2. A proposta tem por objetivo a criação de cargos em comissão, dada a indisponibilidade de cargos desta natureza passíveis de remanejamento, para atender às demandas do GSI, tais como: prevenção da ocorrência e articulação do gerenciamento de crises; segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares; prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, dentre outras.

3. Assim, com vistas a proporcionar ao GSI a reestruturação organizacional necessária para maximizar sua eficácia administrativa e bem desempenhar suas competências legais, propomos a criação de sete cargos em comissão, nos seguintes níveis: um DAS-4; quatro DAS-3; e dois DAS-2.

4. Complementarmente, o presente Projeto de Lei visa criar cargos em comissão destinados à implantação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, com o objetivo de articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas.

5. O PRONASCI tem como público-alvo prioritário jovens e adolescentes egressos do sistema prisional ou em situação de moradores de rua, famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência.

6. Ressaltamos que, para implementação do Programa, foi utilizada a atual estrutura da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça, que no entanto tem se mostrado insuficiente para o seu gerenciamento do Programa. Para plena implantação do PRONASCI, faz-se necessária a criação de uma estrutura própria de gestão.

7. Dessa forma, a proposta que ora apresentamos cria um DAS 6 para a nomeação de um Secretário Executivo-Adjunto no Ministério da Justiça, a quem caberá, dentre outras atribuições, a coordenação das ações do PRONASCI. Propomos, também, a criação de três DAS 5: um para a institucionalização de área de assuntos federativos, outro para área de apoio às estruturas policiais, a quem caberá a interlocução com estados e municípios para a implementação do Programa e um último para área de interlocução com as polícias e órgãos de segurança envolvidos no PRONASCI. Para apoiar as ações desses dirigentes, especialmente nas áreas jurídicas, de comunicação, internacional, relações institucionais, formação de pessoal e planejamento orçamentário, propomos a criação de três DAS 4.

8. Do ponto de vista orçamentário, quando todos os cargos forem alocados nas estruturas do GSI e do Ministério da Justiça e prontamente providos, a despesa prevista para o exercício de 2008, será de R\$

446.000,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais), considerando os meses de setembro a dezembro, e de R\$ 1.334.612,00 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil e seiscentos e doze reais) para cada exercício dos anos subsequentes, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos sociais.

9. O disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao exercício de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade na Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 - Lei Orçamentária Anual para 2008, e os cargos a serem criados respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que envolvem a matéria e justificam a presente proposta que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007**

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

Art. 2º O Pronasci destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas.

*\* Artigo com redação dada pela Lei n. 11.707, de 19/06/2008.*

---

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Geração da Despesa**

---

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

#### **Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II** **Das Despesas com Pessoal**

### **Subseção I** **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....  
.....

## **LEI Nº 11.647, DE 24 DE MARÇO DE 2008**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_3230  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-3947-C/2008

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2008.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2008 no montante de R\$ 1.424.390.706.030,00 (um trilhão, quatrocentos e vinte e quatro bilhões, trezentos e noventa milhões, setecentos e seis mil e trinta reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos o art. 165, § 5º, da Constituição e dos arts. 7º, 8º e 59 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

## CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.362.268.012.584,00 (um trilhão, trezentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e sessenta e oito milhões, doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 12 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 615.427.751.756,00 (seiscentos e quinze bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 330.484.559.737,00 (trezentos e trinta bilhões, quatrocentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 416.355.701.091,00 (quatrocentos e dezesseis bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e um mil, noventa e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

**ANEXO V**  
**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA**  
**CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

R\$ 1,00

**I CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO**

| DISCRIMINAÇÃO                     | CRIAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES (QUANTIDADE) | QUANTIDADE    | PROVIMENTO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO |                    |
|-----------------------------------|----------------------------------------------------|---------------|------------------------------------|--------------------|
|                                   |                                                    |               | DESPESA                            |                    |
|                                   |                                                    |               | NO EXERCÍCIO DE 2008               | ANUALIZADA         |
| <b>1. Poder Legislativo:</b>      | <b>179</b>                                         | <b>1.417</b>  | <b>53.419.083</b>                  | <b>181.088.085</b> |
| 1.1. Câmaras dos Deputados        | -                                                  | 364           | 23.512.505                         | 47.025.009         |
| 1.1.1. Cargos e funções vagas     | -                                                  | 364           | 23.512.505                         | 47.025.009         |
| 1.2. Senado Federal               | -                                                  | 573           | 12.500.000                         | 50.000.000         |
| 1.2.1. Cargos e funções vagas     | -                                                  | 573           | 12.500.000                         | 50.000.000         |
| 1.3. Tribunal de Contas da União  | 179                                                | 480           | 17.406.558                         | 84.063.078         |
| 1.3.1. Cargos e funções vagas     | -                                                  | 301           | 17.190.321                         | 59.298.217         |
| 1.3.2. PL nº 7.541, de 2008       | 179                                                | 179           | 216.237                            | 5.764.860          |
| <b>2. Poder Judiciário:</b>       | <b>19.415</b>                                      | <b>12.804</b> | <b>323.589.895</b>                 | <b>985.988.355</b> |
| 2.1. Supremo Tribunal Federal     | 262                                                | 329           | 10.334.167                         | 20.886.334         |
| 2.1.1. Cargos e funções vagas     | -                                                  | 67            | 862.690                            | 1.725.385          |
| 2.1.2. Lei nº 11.817, de 2007     | 262                                                | 262           | 9.471.469                          | 18.942.936         |
| 2.2. Conselho Nacional de Justiça | 126                                                | 126           | 4.869.430                          | 9.738.860          |
| 2.2.1. Lei nº 11.818, de 2007     | 126                                                | 126           | 4.869.430                          | 9.738.860          |
| 2.3. Superior Tribunal de Justiça | 320                                                | 489           | 11.108.481                         | 32.212.979         |
| 2.3.1. Cargos e funções vagas     | -                                                  | 139           | 5.279.746                          | 12.359.606         |
| 2.3.2. PL nº 1.581, de 2007       | 320                                                | 320           | 5.828.735                          | 10.853.371         |
| 2.4. Justiça Federal              | 8.548                                              | 3.989         | 104.712.917                        | 326.082.334        |
| 2.4.1. Cargos e funções vagas     | -                                                  | 1.879         | 30.668.183                         | 164.176.373        |
| 2.4.2. PL nº 5.829, de 2005       | 8.510                                              | 2.072         | 63.935.263                         | 159.501.304        |
| 2.4.3. PL nº 4.584, de 2004       | 38                                                 | 38            | 1.109.471                          | 2.404.657          |
| 2.5. Superior Tribunal Militar    | -                                                  | 33            | 1.153.434                          | 2.306.848          |
| 2.5.1. Cargos e funções vagas     | -                                                  | 33            | 1.153.434                          | 2.306.848          |
| 2.6. Justiça Eleitoral            | 174                                                | 3.487         | 100.928.033                        | 215.303.307        |
| 2.6.1. Cargos e funções vagas     | -                                                  | 3.315         | 98.380.000                         | 209.207.342        |
| 2.6.2. PL nº 4.533, de 2004       | 174                                                | 174           | 4.548.033                          | 9.096.065          |
| 2.7. Justiça do Trabalho          | 7.318                                              | 3.380         | 81.024.388                         | 238.809.353        |
| 2.7.01. Cargos e funções vagas    | -                                                  | 531           | 11.371.423                         | 42.017.761         |
| 2.7.02. PL nº 4.942, de 2001      | 240                                                | 240           | 5.113.860                          | 19.480.123         |
| 2.7.03. PL nº 6.800, de 2002      | 2                                                  | 2             | 41.679                             | 188.771            |
| 2.7.04. PL nº 6.778, de 2002      | 130                                                | 130           | 1.299.846                          | 4.951.669          |
| 2.7.05. PL nº 2.334, de 2003      | 58                                                 | 58            | 575.311                            | 2.191.604          |
| 2.7.06. PL nº 2.549, de 2003      | 9                                                  | 9             | 66.763                             | 212.500            |
| 2.7.07. PL nº 2.550, de 2003      | 1.005                                              | 1.005         | 12.036.736                         | 53.495.276         |
| 2.7.08. PL nº 5.357, de 2005      | 28                                                 | 30            | 426.974                            | 1.626.826          |
| 2.7.09. PL nº 5.471, de 2005      | 141                                                | 141           | 10.313.511                         | 39.266.553         |
| 2.7.10. PL nº 552, de 2007        | 539                                                | 539           | 8.337.324                          | 31.780.441         |
| 2.7.11. PL nº 1.353, de 2007      | 147                                                | 147           | 2.656.654                          | 10.120.332         |

.....



**ANEXO V**  
**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART.169, § 1º, INCISO II, DA**  
**CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

R\$ 1,00

| I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO |               |               |                    |                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|--------------------|----------------------|
| 2.7.12 PL nº 1.354, de 2007                                                                                             | 98            | 98            | 1.590.661          | 6.069.508            |
| 2.7.13 PL nº 1.355, de 2007                                                                                             | 11            | 11            | 131.509            | 500.972              |
| 2.7.14 PL nº 1.351, de 2007                                                                                             | 334           | 334           | 5.240.736          | 19.964.208           |
| 2.7.15 PL nº 1.652, de 2007                                                                                             | 12            | 12            | 239.414            | 912.031              |
| 2.7.16 PL nº 1.653, de 2007                                                                                             | 93            | 93            | 1.593.165          | 6.069.048            |
| 2.7.17 PL nº 4.858, de 2005 *                                                                                           | 982           | -             | -                  | -                    |
| 2.7.18 PL nº 5.258, de 2005 *                                                                                           | 1.351         | -             | -                  | -                    |
| 2.7.19 PL nº 7.508, de 2005 *                                                                                           | 215           | -             | -                  | -                    |
| 2.7.20 PL nº 971, de 2007 *                                                                                             | 1.023         | -             | -                  | -                    |
| 2.7.21 PL nº 972, de 2007 *                                                                                             | 918           | -             | -                  | -                    |
| 2.8. Justiça do Distrito Federal e Territórios                                                                          | 2.660         | 801           | 29.459.085         | 117.836.340          |
| 2.8.1 PL nº 3.245, de 2004                                                                                              | 2.660         | 801           | 29.459.085         | 117.836.340          |
| 3. Ministério Público da União -                                                                                        | -             | 2.295         | 55.657.041         | 205.779.144          |
| 3.1. Provento de Cargos e funções vagas                                                                                 | -             | 2.295         | 55.657.041         | 205.779.144          |
| 4. Poder Executivo, sendo:                                                                                              | 15.375        | 40.032        | 515.862.706        | 2.165.626.023        |
| 4.1. Criação e provimento de cargos e funções                                                                           | 7.501         | 28.558        | 317.399.751        | 1.758.524.558        |
| 4.1.1. Auditor e Fiscalização até 2.700 vagas                                                                           |               |               |                    |                      |
| 4.1.2. Gestão e Diplomacia, até 3.858 vagas                                                                             |               |               |                    |                      |
| 4.1.3. Jurídica, até 1.850 vagas                                                                                        |               |               |                    |                      |
| 4.1.4. Defesa e Segurança Pública até 5.485 vagas                                                                       |               |               |                    |                      |
| 4.1.5. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia até 1.527 vagas                                                    |               |               |                    |                      |
| 4.1.6. Segurança Social/ Educação e Esportes, até 10.375 vagas                                                          |               |               | 317.399.751        | 1.758.524.558        |
| 4.1.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 1.041 vagas                             |               |               |                    |                      |
| 4.1.8. Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.720 vagas                            |               |               |                    |                      |
| 4.2. Substituição de pessoas terceirizadas **                                                                           | 5.874         | 11.448        | 198.462.925        | 407.103.437          |
| 4.2.1. Gestão e Diplomacia, até 59 vagas                                                                                |               |               |                    |                      |
| 4.2.2. Defesa e Segurança Pública até 144 vagas                                                                         |               |               |                    |                      |
| 4.2.3. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia até 2.257 vagas                                                    |               |               | 198.462.925        | 407.103.437          |
| 4.2.4. Segurança Social/ Educação e Esportes, até 8.051 vagas                                                           |               |               |                    |                      |
| 4.2.5. Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 945 vagas                              |               |               |                    |                      |
| <b>TOTAL DO ITEM I</b>                                                                                                  | <b>32.949</b> | <b>56.348</b> | <b>948.526.706</b> | <b>3.498.452.801</b> |

\* Referência a Projeto de Lei de ratificação de criação de cargos e funções comissionadas e/atividade por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento dos Tribunais Regionais do Trabalho ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesa.

\*\* Os recursos orçamentários para o provimento de cargos e/atividades mediante a substituição de pessoal terceirizado não configuram ação específica e serão oriundos do reanejamento de "Outras Despesas Correntes e Capital" para "Pessoal e Encargos Sociais", à medida que essas substituições forem sendo efetivadas.

**ANEXO V**  
**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO,**  
**RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

R\$ 1,00

**II) ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO**

| DISCRIMINAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | DESPESA              |                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | NO EXERCÍCIO DE 2008 | ANUALIZADA            |
| <b>1. Poder Legislativo</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>1.414.410</b>     | <b>1.414.410</b>      |
| 1.1. Tribunal de Contas da União: Revisão dos subsídios de Ministros e Auditores do Tribunal de Contas da União e de Procuradores do Ministério Público junto ao TCU, em decorrência da aprovação dos Projetos de Lei nº 7.297 e 7.298, de 2006, e em observância ao disposto nos § 3º e 4º do art. 73 e art. 130 da Constituição Federal, com efeitos financeiros a partir de 2008. | 1.414.410            | 1.414.410             |
| <b>2. Poder Judiciário</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>129.427.632</b>   | <b>129.427.632</b>    |
| 2.1. Revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal de que trata a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2006, bem como os efeitos dessa alteração no Poder Judiciário da União- Exercício de 2008, sendo:                                                                                                                                                                   | 129.312.239          | 129.312.239           |
| 2.1.1. Supremo Tribunal Federal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 663.026              | 663.026               |
| 2.1.2. Conselho Nacional de Justiça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 100.511              | 100.511               |
| 2.1.3. Superior Tribunal de Justiça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1.263.257            | 1.263.257             |
| 2.1.4. Justiça Federal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 26.338.714           | 26.338.714            |
| 2.1.5. Justiça Militar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2.083.778            | 2.083.778             |
| 2.1.6. Justiça Eleitoral                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10.696.804           | 10.696.804            |
| 2.1.7. Justiça do Trabalho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 80.826.353           | 80.826.353            |
| 2.1.8. Justiça do DF e Territórios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 4.549.797            | 4.549.797             |
| 2.2. Conselho Nacional de Justiça: Pagamento de retribuição pecuniária aos membros do Conselho Nacional de Justiça e aos juizes auxiliares de que trata o Projeto de Lei nº 7.660, de 2007, com efeitos financeiros a partir de 2008.                                                                                                                                                | 3.115.393            | 3.115.393             |
| <b>3. Ministério Público da União</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>63.432.332</b>    | <b>63.432.332</b>     |
| 3.1. Remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o Projeto de Lei nº 940, de 2007, com efeitos financeiros a partir de 2008.                                                                                                                                                                                                                    | 1.083.700            | 1.083.700             |
| 3.2. Alteração do subsídio do Procurador-Geral da República, referido no art. 97, XII, e art. 99, § 4º, combinado com o art. 127, § 2º, e art. 129, § 5º, I, c, da Constituição, relativo ao exercício de 2008.                                                                                                                                                                      | 62.348.632           | 62.348.632            |
| <b>4. Poder Executivo</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>3.461.367.490</b> | <b>7.408.734.980</b>  |
| 4.1. Reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, inclusive servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e militares das Forças Armadas.                                                                                                                         | 3.461.367.490        | 7.408.734.980         |
| <b>TOTAL DO ITEM II</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>3.645.641.864</b> | <b>7.593.009.364</b>  |
| <b>TOTAL GERAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>4.994.170.969</b> | <b>11.091.461.961</b> |

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

Através do presente projeto sob análise, o Poder Executivo submete a apreciação, Projeto de Lei que cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS no âmbito do Poder Executivo Federal, a serem alocados às estruturas do Gabinete de Segurança Institucional – GSI e do Ministério da Justiça – MJ, ante a indisponibilidade de cargos desta natureza passíveis de remanejamento, para atender às demandas do GSI.

Complementarmente, o presente Projeto de Lei visa criar cargos em comissão destinados à implantação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro

de 2007, com o objetivo de articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas.

Ressaltado ainda que para a implantação do Programa, foi utilizado a atual estrutura da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça, que, no entanto tem se mostrado insuficiente para o seu gerenciamento do Programa, sendo urgente e necessário a criação de estrutura própria de gestão.

Nesta comissão o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

O projeto ainda será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania, sendo a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Poder Executivo através desta iniciativa objetiva criar cargos em comissão, dada a indisponibilidade de cargos desta natureza passíveis de remanejamento, para atender às demandas do GSI, tais como: prevenção da ocorrência e articulação do gerenciamento de crises; segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares; prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, dentre outras.

Complementarmente, o presente Projeto cria cargos em comissão destinados à implantação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, com o objetivo de articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas.

O PRONASCI tem como público-alvo prioritário jovens e adolescentes egressos do sistema prisional ou em situação de moradores de rua,

famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência.

A atual estrutura no Ministério da Justiça se mostra insuficiente para o gerenciamento desse importante programa, sendo necessária a criação de estrutura própria de gestão.

Assim, ante a importância do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e os fundamentos expostos no projeto de lei, nos manifestamos pela aprovação do projeto de lei nº 3.947, de 2008.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.

### **Deputada Manuela d'Ávila**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.947/08, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Manuela D'ávila, contra o voto em separado da Deputada Andréia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Santana e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 3.947, de 2008, de autoria do Poder Executivo, visa criar cargos em comissão no âmbito daquele Poder Executivo, para serem alocados no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e no Ministério da Justiça.

Antes de manifestar a minha opinião sobre este assunto, oportuno se faz transcrever alguns itens constantes da Exposição de Motivos nº 00217/2008, de 26 de agosto de 2008, da Presidência da República, que acompanha a mencionada proposição:

***“2. A proposta tem por objetivo a criação de cargos em comissão, dada a indisponibilidade de cargos desta natureza passíveis de remanejamento, para atender às demandas do GSI, tais como: prevenção da ocorrência e articulação do gerenciamento de crises; segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares; prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, dentre outras.***

***3. Assim, com vistas a proporcionar ao GSI a reestruturação organizacional necessária para maximizar sua eficácia administrativa e bem desempenhar suas competências legais, propomos a criação de sete cargos em comissão, nos seguintes níveis: um DAS-4; quatro DAS-3; e dois DAS-2.***

***4. Complementarmente, o presente Projeto de Lei visa criar cargos em comissão destinados à implantação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, com o objetivo de articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas.***

***5. O PRONASCI tem como público-alvo prioritário jovens e adolescentes egressos do sistema prisional ou em situação de moradores de rua, famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência.***

***6. Ressaltamos que, para implementação do Programa, foi utilizada a atual estrutura da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça, que no entanto tem se mostrado insuficiente para o seu gerenciamento do Programa. Para plena implantação do PRONASCI, faz-se necessária a criação de uma estrutura própria de gestão.”*** Os grifos não constam do original.

Conforme se constata dos termos acima transcritos, a destinação dos cargos comissionados não deixa de ser meritória, entretanto, nos causa estranheza o fato do projeto de lei em comento estar tramitando nesta Casa em regime de tramitação prioritário e não em regime de urgência, visando à criação de 14 (quatorze) cargos em comissão, nos mais diversos níveis de valoração.

Quando do envio do Projeto de Lei a esta Casa em agosto de 2008, ainda não tínhamos conhecimento das dimensões da atual crise econômica mundial, que no início foi tratada de forma irresponsável por integrantes do Governo Federal, como sendo uma “marolinha”, quando na verdade ficou evidenciado que não era bem assim.

De acordo com a análise de economistas renomados sobre a situação atual e futura, conclui-se que o Governo Federal terá que reduzir gastos para não comprometer o desenvolvimento econômico do Brasil.

Vale lembrar que, naquele momento, agosto de 2008, mesmo a economia mundial sinalizando para uma grave crise financeira e uma eventual recessão, o Governo Lula editou diversos projetos de lei e medidas provisórias criando cargos efetivos e comissionados, bem como concedendo reajustes escalonados, que estão previstos para acontecer até 2012, gradualmente.

As últimas medidas patrocinadas pelo governo permitem uma estimativa de gastos de pessoal de cerca de R\$ 192 bilhões em 2011, incluída a contratação de mais de 64,5 mil servidores. É do nosso conhecimento que, em virtude da crise, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio de seu Titular, poderá suspender a realização de vários concursos públicos para provimentos de cargos efetivos, o que achamos prudente, como também, não concretizar reajustes previstos para o 2º semestre de 2009, quiçá aqueles previstos para os anos posteriores.

Por entender que todas as proposições que acarretam aumentos de despesas, tais como: concessão de benefícios fiscais, criação de cargos efetivos e comissionados, reestruturação de carreiras, dentre outras, devem ser reexaminadas considerando o atual momento de crise na economia mundial, sou do pensamento que o Governo Federal perdeu uma grande oportunidade para demonstrar à sociedade brasileira a sua disposição em contribuir com o nosso País.

Em momentos de crise teria sido muito mais louvável se o Governo Federal, ao invés de criar cargos comissionados, tivesse realizado um remanejamento de cargos em sua estrutura, para destinar cargos comissionados e funções de confiança destinadas às áreas críticas, como é o caso vivido pelas áreas responsáveis pela segurança nacional.

Causa estranheza maior o confronto dos termos do presente Projeto de Lei e sua respectiva justificativa com as notícias veiculadas no Jornal O Globo de 01

de abril de 2009, com o título “Tesourada maior em investimentos” da qual destaco alguns trechos:

“ Os cortes no Orçamento deste ano afetaram mais os investimentos do governo do que as despesas de custeio. De um total de R\$ 25 bilhões bloqueados, R\$ 14,3 bilhões (57,2%) são gastos de investimento. A área de segurança foi fortemente afetada, e o Ministro da Justiça Tarso Genro (PT) reclamou abertamente. O Ministério da Justiça, que teve R\$ 1,2 bilhão (43%) do orçamento contingenciado, informou que a medida inviabilizará a construção de 3.368 novas vagas em oito presídios construídos especialmente para jovens e mulheres, pelo Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), e de 2 mil vagas no sistema prisional estadual, previstas para este ano, com recursos do Fundo Penitenciário.

Tarso considerou os cortes na pasta um equívoco e previu que haverá um retrocesso em relação à política de segurança pública dos últimos anos:

- O corte traz consequências graves a essa mudança de paradigma que o governo se propôs a fazer quando lançou o PRONASCI. Não é só o governo que perde. Perde o país, uma vez que a segurança pública é uma demanda e uma necessidade da sociedade. (...)”

A título de contra-argumentação apresentamos, ainda, mais um trecho da citada reportagem que demonstra a falta de coerência quando da afirmação feita pelo Poder Executivo, em sua justificativa, **“A proposta tem por objetivo a criação de cargos em comissão, dada a indisponibilidade de cargos desta natureza passíveis de remanejamento...”**.

**“ Neste ano, o orçamento global da Presidência da República é de R\$6,7 bilhões, sendo que a metade deste valor – ou R\$ 3,4 bilhões – é destinada a despesas de pessoal e encargos sociais. São 7.254 servidores ativos lotados na Presidência, espalhados por todo o País, sendo a maior parte (6.478)no Distrito Federal. (...)**

**O governo tem 20,5 mil DAS mas esses sete mil postos mais controlados pelo presidente são de livre provimento – ou seja, não precisam ser ocupados por servidores de carreira. (...)**

**Cabe aqui um último questionamento: será que estamos tratando de indisponibilidade de cargos desta natureza para remanejamento ou de ausência de políticas sérias onde as prioridades da sociedade sejam as prioridades dos governantes?**

Por essas razões, voto contrário ao projeto de lei nº 3.947, de 2008, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2009

Deputada **Andreia Zito**  
PSDB/RJ

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, cria 7 cargos em comissão, DAS, destinados ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e 7 cargos em comissão, DAS, para o Ministério da Justiça.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 15 de abril de 2008, aprovou o projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta de programação já existente da atual lei de meios.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2009 (art. 84 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação



de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V da Lei Orçamentária para 2009).

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) autoriza, nos itens 4.1.2 e 4.1.3, a criação dos cargos de que trata o presente Projeto de Lei.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 120 da LDO/2009 e arts. 16 e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da E.M. 00217/ 2008/MP, de 26 de agosto de 2008, informa que as estimativas do impacto orçamentário-financeiro deste projeto de Lei, totalizam, respectivamente, R\$ 446 mil, para os meses de setembro a dezembro de 2008, e R\$ 1.334.612,00 para os exercícios subsequentes, de 2009, 2010 e 2011. O documento declara também que o impacto orçamentário é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para o corrente exercício.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.947-A, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

**DEPUTADO PEPE VARGAS**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.947-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas, contra os votos dos Deputados Alfredo Kaefer e Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Arnaldo Jardim e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende criar quatorze cargos em comissão, do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a serem alocados no Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e no Ministério da Justiça.

A Exposição de Motivos nº 217, de 26 de agosto de 2008, encaminhada ao Presidente da República pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha o projeto em exame, informa que: *“a proposta tem por objetivo a criação de cargos em comissão, dada a indisponibilidade de cargos desta natureza passíveis de remanejamento, para atender às demandas do GSI, tais como: prevenção da ocorrência e articulação do gerenciamento de crises, segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, dentre outras”*.

Para o GSI são sete cargos em comissão, nos seguintes níveis: um DAS-4; quatro DAS-3; e dois DAS-2.

No tocante aos cargos em comissão destinados ao Ministério da Justiça, a Exposição de Motivos esclarece que: *“complementarmente, o presente Projeto de Lei visa criar cargos em comissão destinados à implantação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, com o objetivo de articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas”*.

Segundo a Exposição de Motivos, para a implementação do PRONASCI foi utilizada a atual estrutura da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça, a qual tem se mostrado insuficiente para o gerenciamento do Programa, o que levou à proposta de criação de uma estrutura própria de gestão.

Para o Ministério da Justiça são sete cargos em comissão, nos seguintes níveis: um DAS-6; três DAS-5; e três DAS-4.

No tocante à despesa decorrente da criação dos citados cargos em comissão, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão informa que estão atendidos os requisitos e respeitados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se manifestou favorável à aprovação. Em seguida foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação orçamentária e financeira do Projeto.

A matéria tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A este Órgão Colegiado cabe analisar a proposição em apreço, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I do RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos que o Projeto de Lei nº 3.947, de 2008, atende aos requisitos constitucionais formais e materiais.

No tocante à competência, com efeito, a União possui autonomia para dispor sobre seu pessoal e organizar seus serviços por meio da criação de cargos e funções, no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, CF).

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa – reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, III), e à competência do Congresso Nacional com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48), há perfeita conformidade com a Carta Política.

Em relação à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o conteúdo da proposição e a ordem jurídica em vigor.

Sobre a técnica legislativa empregada, a proposição afigura-nos adequada aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.947, de 2008.

Sala da Comissão, em, 22 de setembro de 2009.

**Deputado JOSÉ GENOÍNO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por 29 votos favoráveis e 10 contrários, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.947-B/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Beto Albuquerque, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Mauro Lopes e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

**Deputado TADEU FILIPPELLI**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**